

# **ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE**

## **ORIENTADOR ABES Nº 04/97**

**ABRIL - MAIO/1997**

---

### **I - COMUNICADO DECEX Nº 13 - DE 21.05.97**

**(Suspende exigência de LI - Licença de Importação para o software).**

#### **I.1 - Histórico**

Conforme é de conhecimento do quadro associativo da ABES, a Entidade formulou pedidos à SEPIN-Secretaria de Política de Informática e Automação, à SDA-Secretaria de Desenvolvimento de Audiovisual e ao DECEX-Departamento de Operações de Comércio Exterior, objetivando primeiro, a eliminação das anuências prévias da SEPIN e SDA das L.I. e depois, a supressão da exigência de L.I. nas importações de software para comercialização.

As duas primeiras medidas foram implantadas de plano (remaneceu a anuência da SDA somente quando o importador informava que o conteúdo do CD Rom era “CD-Rom - Jogos”). A dispensa de obtenção das L.I., porém, não fora alcançada até o dia 21.05.97.

#### **I.2- Comunicado nº 13 do Decex e seus efeitos**

1. No dia 21.05.97 o D.O.U. publicou o Comunicado Decex nº 13, de 09.05.97 (cópia anexa), do qual extraímos as considerações seguintes.
2. Na tentativa de produzir um documento sucinto, o DECEX acabou por editar um ato que gera dupla interpretação. Ao descrever o código **8524.39.00**, por exemplo, o documento aborda 5 importações distintas:

- a) **“FORMATO CD-I (COMPACT DISC-INTERACTIVE):** Define como tal os *“discos ópticos gravados para uso exclusivo em aparelho “CD-I”, a serem acoplados à aparelhos receptor de televisão.*
  - b) **FORMATO “JOGOS”** - Enquadram-se nessa definição os *“discos gravados com jogos para uso exclusivo em aparelhos de “video-game”*
  - c) **FORMATO “VÍDEO-LASER”** - Ganharão esse enquadramento os *“discos ópticos gravados com obra audio-visual para uso em aparelho de “video-laser”*)
  - d) **“FORMATO CD-PHOTO”**- Classificar-se-ão como tais os *“discos gravados com imagens (fotografias); e, por último,*
  - e) **“FORMATO “CD-ROM”** - Conceituados como sendo *“discos ópticos gravados próprios para uso em aparelhos “CD-Rom” acoplados à máquinas de processamento de dados”.*
3. Nesse aspecto o documento é absolutamente positivo: define cada uma dessas propriedades intelectuais e deixa claro que **TUDO QUE RODA EM CD-ROM ACOPLADO À COMPUTADOR OU MICROCOMPUTADOR** (*“máquinas de processamento de dados”*), **SERÁ CLASSIFICADO NO “FORMATO “CD-ROM”**, ainda que seja ele um jogo.
4. O problema surge quando o intérprete quer saber se determinado tipo de importação exige ou não L.I. É que o detalhamento do código supra ora fala que *“deverá estar indicado NA LI o conteúdo da gravação”*, ora diz somente: *“deverá estar indicado o conteúdo da gravação”*.

Em consulta telefônica o DECEX esclareceu que, no primeiro caso *“a importação exige Licença de Importação, onde se fará a indicação”*, enquanto que no segundo caso *“a indicação se fará diretamente na D.I. Declaração de Importação, dispensada a exigência de L.I.”*.

Se assim for, ótimo. Significa dizer que o Comunicado 13 extinguiu a L.I. nas importações de software. O receio da Abes é divulgar tal orientação para os Associados e a fiscalização dar outra interpretação e aplicar a multa de 30%, por ausência de L.I., nas importações de software para comercialização.

Estamos formulando consulta escrita ao DECEX e faremos a correspondente divulgação aos associados tão logo recebamos a resposta daquele órgão. Enquanto isso não acontecer, deixamos ao livre arbítrio do quadro associativo adotar a postura que lhe parecer mais conveniente (importar sem L.I. - correndo o risco da

multa se o fiscal tiver entendimento diferente do DECEX - ou obter aquele documento previamente).

5. O problema se repete quando o comunicado se reporta aos códigos “8524.40.00 - *Fitas magnéticas gravadas (próprias) para máquinas de processamento de dados*” e “8524.91.00 - *Discos magnéticos gravados próprios para máquinas de processamento de dados*” (ou seja, programas de computador gravados em fitas ou disquetes) uma vez que o comunicado se utiliza da expressão “*deverá estar indicado o conteúdo da gravação*” sem se referir à L.I.: Na interpretação verbal do DECEX, não seria exigida L.I. para tais casos.

A ABES prefere aguardar a resposta por escrito daquele órgão, após o que voltaremos ao assunto.

## **II - PROJETO DE LEI DO DEPUTADO** **CUNHA BUENO - TRADUÇÃO DE** **SOFTWARE E MANUAL**

- II.1 A ABES vem alertando os usuários sobre os diversos casos em que empresários estão sendo conduzidos aos Distritos Policiais e liberados mediante pagamento de elevadas fianças por estarem comercializando programas de computador acompanhados de manuais em língua estrangeira.
- II.2 Em fundamentadíssimo parecer firmado pelo Dr. Gilberto Martins de Almeida, advogado especialista no Código de Defesa do Consumidor (parecer esse que os associados podem adquirir cópia mediante reembolso à Abes dos custos de reprodução) fica esclarecido que: “***NÃO É LEGALMENTE EXIGIVEL A TRADUÇÃO de programas de computador e respectivos manuais -bastando que conste na oferta e apresentação do programa o alerta quanto ao idioma estrangeiro e a tradução dos requisitos (tipo de configuração de computador e programa operacional) para a instalação e uso dos programas - portanto, É ILEGAL QUALQUER EXIGÊNCIA QUE IMPONHA A ALUDIDA TRADUÇÃO, máxime quando contrarie o princípio legal da compatibilização da proteção do consumidor com o desenvolvimento econômico e tecnológico***”.
- II.3 - Recentemente a Entidade distribuiu para os associados e ao mercado o “*Guia de Orientação ao Consumidor de Informática*”, produzido sob os auspícios da Secretaria do Direito Econômico do Ministério da Justiça do qual se extrai, na página 16 o seguinte texto: “***É permitida a comercialização de programas com***

*telas e manuais em língua estrangeira, desde que o consumidor seja claramente alertado do fato, antes da aquisição do software”.*

- II.4 - Numa postura que classificamos como pura demagogia perante os consumidores de informática, o Deputado Cunha Bueno havia apresentado na Câmara dos Deputados em Brasília um Projeto de Lei que recebeu o número 2.665, de 1.996, via do qual se **“Proíbe a comercialização no País de “softwares” em língua estrangeira.**

Sofreu o ilustre parlamentar grande derrota: no último dia 11.06.97, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, aprovou Parecer do Deputado Roberto Santos que literalmente *destruiu* o Projeto e a sua fundamentação e determinou a sua **REJEICÃO** pura e simples. A deliberação daquela Comissão (formada por cerca de duas dezenas de parlamentares) só não foi por unanimidade porque o Deputado Inácio Arruda resolveu emprestar sua solidariedade ao Dep. Cunha Bueno (o mesmo que defende o Monarquismo no Brasil...).

- II.5 - Estamos apensando ao presente Orientador cópia do Projeto de Lei, do Parecer do Relator e da decisão da Comissão, documentos esses que os Associados devem guardar com muito carinho (juntamente com o Guia e o Parecer supra referidos), para exibição à autoridade policial na eventual hipótese de sofrerem qualquer ameaça de prisão por estarem comercializando software e/ou manuais de software em língua estrangeiro.

- II.6 - Cabe lembrar, por último, que a SEPIN, atendendo pedido da ABES, está preparando um Ato Normativo (possivelmente uma Portaria Ministerial) determinando a não obrigatoriedade de tradução de software e seus manuais, cópia do qual será enviado ao quadro associativo, tão logo seja publicado.

### **III - CÓPIA ÚNICA - PORTARIA 181/89** **MINISTÉRIO DA FAZENDA - OFÍCIO DA** **SEPIN**

- III.1 - Alguns associados tem encontrado dificuldades em liberar software importados, especialmente junto ao Aeroporto de Viracopos e no Entrepósito de Suzano, tendo em vista que alguns Agentes Fiscais Alfandegários, em flagrante contradição ao entendimento consagrado nos últimos 8 anos, têm manifestado entendimento de que a Portaria 181 do Ministério da Fazenda - que trata da base de cálculo dos impostos na importação de programas - somente teria aplicação quando a operação

tivesse por objeto “*uma ÚNICA CÓPIA*”, seja para uso próprio, seja para comercialização.

- III.2 - Tal postura constitui-se autêntica “forçada de barra” uma vez a expressão “cópia única” não pode ser confundida como “única cópia”. Ao abordar a “cópia única”, no artigo 30 da Lei de Software, o legislador pátrio buscou uma alternativa de permitir a entrada no País, via importação direta pelo usuário final, para seu próprio uso, daqueles programas cujo cadastramento (e comercialização no País) não fosse autorizado, por existir similar nacional.

Em resposta à consulta formulada pela ABES, a manifestação da SEPIN sobre a matéria, formalizada através do Ofício 010/97-CGSA/SEPIN, de 13.06.97 (que estamos anexando ao presente Orientador e que pode ser de enorme valia em eventual discussão com a fiscalização), foi no sentido de que devem ser entendidos como “cópia única” de programa de computador:

*“todos aqueles importados pelo usuário final e destinados exclusivamente ao seu uso próprio, ainda que a importação tenha por objeto MÚLTIPLAS CÓPIAS de um mesmo programa de computador.”.*

- III.3 - Do exposto conclui-se que, nas importações de software para distribuição e comercialização (qualquer que seja o número de cópias importadas), ou para uso próprio, sob a modalidade de “cópia única” (ainda que se tratem de múltiplas cópias de um mesmo software), continuam em plena eficácia as regras que determinam que a tributação terá como base de cálculo apenas o valor do suporte informático (disquetes, CD-Rom, etc), desde que tal valor conste destacadamente da fatura (*pro-forma-invoice*).

## **IV - I.C.M.S. NAS OPERAÇÕES COM SOFTWARE**

- IV.1 Os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, assim como o Distrito Federal, alteraram recentemente a legislação local de forma a exigir o I.C.M.S. **sobre o valor total das operações com software.**
- IV.2 A ABES possui em seus arquivos inúmeras sentenças e acórdãos judiciais nos quais tem sido sistematicamente decidido que **AS OPERAÇÕES DE LICENCIAMENTO E/OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR ESTÃO FORA DA INCIDÊNCIA DO I.C.M.S.**

- IV.3 Nesse sentido, à guiar-se pelo que os tribunais tendo proclamado sobre o tema, o posicionamento mais indicado para os associados é:  
**NÃO RECOLHER O ICMS NAS OPERAÇÕES COM SOFTWARE, e, eventualmente, discutir o tema em Juízo.**
- IV.4 Pela oportunidade do tema, tomamos a liberdade de anexar ao presente, cópia de circular expedida pelo Sindicato das Empresas de Processamento de Dados, Software e Serviços Informáticos do RIO DE JANEIRO - SEPRORJ, firmada por seu presidente Maurício Mugnaini, no qual se dá notícia de que:

*Em 11.06, o Juiz Alexandre dos Santos Macedo, da 10ª Vara de Fazenda Pública - CDAE, apreciadas as contra-razões oferecidas pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, deferiu nosso pedido de liminar no Mandado de Segurança Coletivo, no sentido de impedir que a Superintendência Estadual de Fiscalização autue empresas de informática com base na exigência de ICMS sobre operações com software”.*